



# CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Avenida Diamantina, 302 :-: Centro  
Telefax: (38) 3533-1663  
CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais  
E-mail: cmcoutom@yahoo.com.br

Lei Complementar Nº 03 / 2021, de 21 de Maio de 2021

“Dispõe sobre a fiscalização ambiental no Município de Couto de Magalhães de Minas-MG, institui Taxa de expedição de declaração de conformidade ambiental, Taxa de expedição da certidão de uso e ocupação do solo, Alvará de funcionamento de empreendimento com impacto ambiental, e dá outras providências”.

.Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária.

Para o seu parecer, em 21 / 05 / 2021

*Vicente A Silva*

Vicente Avelar Silva  
Presidente da Câmara

### Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o(a) **Lei Complementar Nº03/2021** “Dispõe sobre a fiscalização ambiental no Município de Couto de Magalhães de Minas/MG, institui Taxa de expedição de Declaração de conformidade ambiental, Taxa de expedição da Certidão de uso e ocupação do solo, Alvará de funcionamento de empreendimento com impacto ambiental, e dá outras providências”. Depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as). Sala das Sessões, em 21 / 05 / 2021.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

*Américo Raimundo Terra*

*[Signature]*

*Vanderley Idalcy de Souza*

*[Signature]*

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

*[Signature]*

*Mariana Diniz Souza*

*Ana Karolina Nunes Santos*

*José Eduardo de Paula Rabelo*  
Prefeito Municipal

**Sancionado**  
Em 21 / 05 / 2021  
Prefeitura Municipal de  
Couto de Magalhães de Minas

**Aprovado (a)**

Por: 07 Votos  
Em: 21 / 05 / 2021

C. Mag. de Minas

*Vicente A Silva*  
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2021

*“Dispõe sobre a fiscalização ambiental no Município de Couto Magalhães de Minas - MG institui Taxa de Expedição de Declaração de Conformidade Ambiental, Taxa de Expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental, e dá outras providências.”*

O POVO DO MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

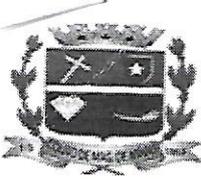
**Art.1º.** Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e o controle ambiental, pelo Poder Executivo, dos empreendimentos que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna, flora e mineral, nos termos da legislação federal e Estadual aplicável, instalados no município de Couto de Magalhães de Minas - MG.

**Art.2º.** A fiscalização regulada por esta lei funda-se no poder de polícia da administração, que lhe autoriza limitar ou disciplinar direito, interesse, ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e o mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização o Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Art.3º.** São instrumentos de fiscalização ambiental a serem desenvolvidos pelo Município:

- I - Declaração de Conformidade Ambiental de Couto de Magalhães de Minas – MG.
- II - Certidão de Uso e Ocupação do Solo de Couto de Magalhães de Minas – MG.
- III- Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental.

**Parágrafo único.** O Município de Couto Magalhães de Minas - MG poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estaduais e federais, para delegação de



competência para fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnico estadual e federal, no âmbito deste Município.

**Art.4º.** Ficam instituídas as seguintes taxas, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e ou degradadoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais, conforme indicadas no art.1º:

1. Taxa de Expedição de Declaração de Conformidade Ambiental;
2. Taxa de Expedição de Certidão de Uso e Ocupação de solo;
3. Taxa de Expedição de Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;

**§1º** As declarações e certidões expedidas pelo município terão validade até o dia 31/12 do ano de sua expedição, sendo obrigatória a sua renovação no ano subsequente.

**§2º** O sujeito passivo desta lei é obrigado a entregar, conforme regulamento desta, relatório de atividades exercidas anualmente para fins de controle e fiscalização.

**§3º** Os valores das taxas constantes do Anexo são expressos em Unidade Fiscal Municipal, atento a base de cálculo e alíquota estipuladas.

**Art.5º.** Para a aferição do porte dos empreendimentos adotam-se os critérios o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para a definição de microempreendedor individual, microempresa e empresa e pequeno porte.

**Art.6º.** São isentas do pagamento das taxas:

- I- As entidades públicas;
- II- As entidades filantrópicas;
- III- Aquelas que praticam agricultura familiar de subsistência; e
- IV- As populações tradicionais.

**Art.7º.** As taxas de declaração de conformidade e certidão de uso e ocupação do solo, ambas com valores específicos, serão devidas anualmente, computadas no último dia útil de cada ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta lei, e recolhidas até o décimo dia útil de janeiro do ano subsequente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO  
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

**Art.8º.** As taxas não recolhidas nos prazos e nas condições estabelecidas por esta Lei ou por sua regulamentação serão cobradas de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal.

**Art.9º.** Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente estadual ou federal.

**Art.10.** O Órgão Ambiental do Município de Couto Magalhães de Minas executará as atividades de fiscalização e controle ambiental dos empreendimentos florestais e minerários situados no Município de Couto Magalhães de Minas, devendo as ações de plantio, replantio, corte e extração mineral serem licenciados pelos Órgãos Estaduais e/ou Federais.

**Parágrafo único.** A expedição da Declaração de Conformidade Ambiental e da Certidão de Uso e Ocupação do Solo serão realizadas após vistorias in loco e análise interna, realizada pelo analista ambiental do Município em conjunto com o setor jurídico municipal, com a anuência de ambos.

**Art.11.** Para empreendimentos florestais ou minerários com exigência de EIA/RIMA, o órgão fiscalizador do Município poderá exigir o emprego de condicionantes ambientais e/ou estruturais para atividades serem executadas, não podendo as ações de condicionantes ultrapassarem o valor de investimento previsto na tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

**Art.12.** Os valores recolhidos referentes às taxas de expedição serão lançados no Fundo Municipal de Meio Ambiente de Couto Magalhães de Minas-MG.

**Art. 13.** A regularidade do empreendimento depende de recolhimento anual de Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental, a ser requerido perante a Secretaria de Finanças do Município ou órgão equivalente, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

**Art. 14.** O Alvará de Funcionamento de Empreendimento Ambiental terá validade no exercício em que for emitido, devendo sua renovação ser obtida até 31 de janeiro de cada ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor pago a título de Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental está regulamentado no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 15.** A regularidade das instalações do empreendimento relativo as normas de posturas e meio ambiente, serão fiscalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ainda ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO  
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

**Art. 16.** A regularidade do funcionamento, será fiscalizada pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão correspondente, podendo ser definido outro órgão da Prefeitura Municipal.

**Art. 17.** A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 18.** É permitida a contratação, mediante licitação, de empresa especializada para auxiliar os servidores nos levantamentos técnicos necessários.

**Art. 19.** As fiscalizações dos empreendimentos já existentes, em situação irregular ou em regularização, serão cobradas pelos custos operacionais para a realização do procedimento de fiscalização, conforme levantamento da Prefeitura.

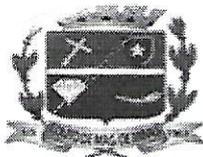
**Art. 20.** Qualquer procedimento de fiscalização ou inscrição no cadastro municipal, pode ser realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, independente de notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 21.** Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

- I - Iniciar ou manter o funcionamento do empreendimento ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato sem o necessário Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;
- II - Desrespeitar embargo ou condicionantes ambientais exigidas;
- III - Deixar de atender a notificação da Prefeitura Municipal para regularizar o empreendimento;
- IV - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Legislação e outras aplicáveis.

**Art. 22.** A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - Notificação;
- II - Multa;
- III - Embargo e/ou interdição;
- IV - Revogação do Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO

TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

**Parágrafo único.** Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após será lançada em dívida ativa.

**Art. 23.** A notificação indicada no inciso I do Art. 22 desta Lei, determinará aos responsáveis a regularização do empreendimento, observados os seguintes prazos:

- I - 8 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular;
- II- 15 (quinze) dias úteis no caso de qualquer solicitação da Prefeitura Municipal;
- III - 48 (quarenta e oito) horas, no caso em que o empreendimento apresente risco iminente, devidamente comprovado por laudo técnico.

**Parágrafo único.** O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações.

**Art. 24.** As notificações deverão ser endereçadas ao local do empreendimento, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário ou representante/encarregado, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

**Parágrafo Único:** Serão consideradas validas as notificações enviadas por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, cuja ciência tenha sido inequívoca.

**Art. 25.** Para as infrações previstas no Art. 21 desta Lei, as multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I- 5.000 UFM para as infrações previstas nos incisos I e II;
- II- 3.000 UFM para as infrações previstas nos incisos III e IV;

§1º. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será reaplicada multa correspondente ao dobro da primeira, a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§2º. No caso de o empreendimento apresentar risco iminente, a segunda multa em dobro, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada período de 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**

CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO  
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br

**Art. 26.** A instalação e o funcionamento de qualquer empreendimento de que trata esta Lei, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, acarretará no embargo imediato do funcionamento, independentemente de prévia notificação ou aviso, sem prejuízo da aplicação de multa.

**Art. 27.** Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição para impedir o acesso de pessoas e coisas e aplicação de multa por descumprimento.

**Art. 28.** O Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental, bem como a Declaração de Conformidade Ambiental, serão revogados quando:

- I - Verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;
- II - Houver solicitação do interessado mediante requerimento;
- III - Houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado.

**Art. 29.** Os empreendimentos já instalados no Município até a data da publicação da presente Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos seus dispositivos e prazos.

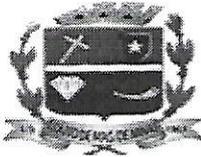
**Art. 30.** Os pedidos de instalação de empreendimentos protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda pendentes, deverão se enquadrar às novas disposições, sob pena de indeferimento.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar reavaliação nos processos dos empreendimentos já instalados e em funcionamento no Município.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os dispositivos em contrário.

Couto Magalhães de Minas /MG, 13 de maio de 2021.

  
**JOSÉ EDUARDO DE PAULA RABELO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS**

**CNPJ: 17.754.177/0001-86 RUA SEBASTIÃO FRANCISCO MOTA, 45, CENTRO  
TEL. (38) 3533-1244 E-MAIL: gabinete@coutodemagalhaesdeminas.mg.gov.br**

## **ANEXO I**

### **Valores da Taxa de Expedição da Declaração de Conformidade Ambiental e da Taxa de Expedição de Certidão de Uso e Ocupação do Solo**

Empresa de pequeno porte	2.750 UFM
Empresa de médio porte	3.980 UFM
Empresa de grande porte	5.800 UFM

### **VALORES DA TAXA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTO COM IMPACTO AMBIENTAL**

Empresa de pequeno porte	1.500 UFM
Empresa de médio porte	3.000 UFM
Empresa de grande porte	6.000 UFM





## ANEXO II

### Condicionante ambiental e/ou estrutural

Ação	Valor do maciço florestal ou mineral (por hectare)	Condicionante ambiental e/ou estrutural de no máximo 2% do valor global do empreendimento objeto de EIA-RIMA, mineral ou florestal.
Empreendimento florestal ou mineral com exigência de EIA-RIMA	R\$10.000,00	

R\$ 2,11 unidade fiscal de Couto de Magalhães de Minas, referenciada na data de publicação desta Lei.

## PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Constitucional - Lei nº 6.938/81 - Resolução CONAMA nº 237 - Doutrina - institui taxa de expedição de declaração de conformidade ambiental, Taxa da Expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental e dá outras providencias

### DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico jurídico solicitado por esta Egrégia Casa Legislativa à esta assessoria com a finalidade de analisar projeto de lei que “Dispõe sobre a fiscalização ambiental no Município de Couto de Magalhães de Minas – MG, institui taxa de expedição de declaração de conformidade ambiental, Taxa da Expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo, Alvará de Funcionamento de Empreendimento com Impacto Ambiental e dá outras providencias.

Em suma, é o relatório.

### DO BREVE RELATO SOBRE A QUESTÃO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inc. IV, da Lei nº 6.938/81), deve ter a sua importância destacada, especialmente, em sua dimensão de concretização do princípio estabelecido no artigo 170, inciso VI, da Constituição, senão vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

O procedimento licenciatório está ligado diretamente aos princípios da prevenção e precaução, na medida em que constitui o instrumento por meio do qual o Poder Público, no exercício do poder de polícia, analisa de forma técnica os impactos ambientais de um dado empreendimento, com vistas a identificar sua viabilidade ou não.

Este procedimento, conforme prescrevem as normas, é subdividido em três fases principais, cada qual com sua função específica, em que o órgão licenciador examina e controla a atividade em todos os seus elementos: concepção (Licença Prévia), obras (Licença de Instalação) e funcionamento (Licença de Operação).

Nesse sentido, dispõe o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, senão vejamos:

*“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

*I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

*II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;*

*III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

*Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.”*

Assim, conforme colocado, é na fase da Licença Prévia que o Poder Público, alicerçado no EIA/RIMA, caso haja obras de significativo impacto ambiental, analisa a viabilidade do empreendimento, compreendida como a capacidade de o meio ambiente suportar os impactos advindos da atividade, dada uma determinada localização e concepção.

A Licença Prévia, ao ser concedida, atesta que, num determinado local, mantidas que sejam as condições ambientais apresentadas, estudadas e avaliadas, o empreendimento ou atividade é possível, pois manterá o ambiente em estado de equilíbrio, ainda que não intacto, sustentando as condições ambientais do território afetado.

A localização do empreendimento, portanto, analisada pelo órgão ambiental e aprovada pela Licença Prévia, tem por fim identificar se, dadas determinadas condições ambientais (clima, solo, fauna, etc...), os impactos do empreendimento são passíveis de serem sustentados pelo meio ambiente, sem comprometimento de seu equilíbrio.

Além das condições ambientais, a localização do empreendimento deverá levar em conta a sua conformidade com a legislação que rege o uso e a ocupação do solo onde será instalado, neste caso, em toda extensão territorial do município de Couto de Magalhães de Minas.

Essa análise, apesar de não ser realizada pelo órgão ambiental condutor do licenciamento, em face da inconteste carência de legitimidade, é um dos fatores imprescindíveis, como tantos outros, que serão incorporados ao procedimento de licenciamento ambiental.

#### DA CERTIDÃO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA

De acordo com o que estabelece a Resolução Conama nº 237, de 1997, exige-se, portanto, uma obrigação, que conste do processo de licenciamento ambiental a certidão do município atestando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com as leis, que preveem as peculiaridades e especificidades locais. Senão vejamos o que diz o § 1º do art. 10:

*“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*

*I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;*

*II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;*

*III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

*IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos,*

*projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;*

*VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;*

*VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.*

*§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.” (Grifo nosso)*

Assim, fica nítido que a adequação da localização do empreendimento às normas de uso e ordenamento do solo também é exigida e será confirmada pelo Município, que é o ente legal e constitucionalmente legitimado.

Reiterando sobre a competência municipal no presente caso, a Constituição Federal é clara ao conferir aos Municípios a atribuição de promover o adequado ordenamento territorial. Eis o que se depreende do art. 30, inciso VIII.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

**DO ARTIGO 18 DO PRESENTE PROJETO DE LEI - AUTORIZA O MUNICÍPIO A LICITAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AUXILIAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Por óbvio, que todo este tramite delineado no presente projeto de lei em comento, necessita que análise técnica especializada para emissões e confecção de documentos autorizadores, mais comumente chamados de certidões, declarações e alvarás.

Neste sentido, como é o caso da grande maioria dos municípios de pequeno porte do Brasil, não existem departamentos técnicos especializados dentro do quadro efetivo de servidores públicos, o que prejudicaria a fiscalização, arrecadação e assunção de responsabilidade pelo órgão executivo municipal.

Assim, por meios legais, presume-se que o município deverá contratar, se for necessário, empresa ou pessoa física técnica e especializada para o devido fim. Até porque, diante das taxas e seus valores constantes na presente Lei, por si só, paga o serviço e, ainda, reforça o “caixa” público.

### DA CRIAÇÃO DAS TAXAS MUNICIPAIS

Denota-se no presente projeto de lei que há a instituição de taxas, estas que por sua vez, estão dentro dos serviços a serem desempenhados pelo ente municipal com a finalidade precípua no âmbito da administração pública.

Nesse sentido que cito ALDEMARIO ARAUJO CASTRO, em Primeiras Linhas de Direito Tributário, 6a edição. 2013:

*“Costuma-se afirmar que a competência tributária para criação de taxas é comum aos vários entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Não se perca de vista que a competência administrativa para realizar a atividade estatal pertinente (prestação de serviço público específico e divisível ou exercício do poder de polícia) define o ente estatal competente para criar a taxa específica. Assim, a taxa para emissão de passaporte somente pode ser exigida pela União porque é desse ente estatal a competência administrativa para a prestação do serviço público”.*

Acerca da Competência comum entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cita-se o artigo 23 da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

No mesmo sentido, dentro da Competência Concorrente entre os Entes Públicos citados acima, todos podem livremente instituir taxas que dizem respeito a SERVIÇOS

SERVIÇOS PÚBLICOS EFETIVOS OU POTENCIALMENTE EFETIVOS dentro desse âmbito, tendo a União a legisladora de normas gerais.

Assim, dentro da Competência Comum entre os Entes Públicos citados acima, todos podem livremente instituir taxas que dizem respeito a SERVIÇOS PÚBLICOS EFETIVOS OU POTENCIALMENTE EFETIVOS dentro desse âmbito.

Neste sentido, este parecerista não entra no mérito pecuniário, digo em questão de valores, mas tão somente em relação a ordem técnica de poder ou não o ente municipal instituir taxas; e PODE!

### CONCLUSÃO

Isto posto, opino pela legalidade técnica jurídica do presente projeto de lei.

Com respeito as opiniões diversas, é o parecer.

Couto de Magalhães de Minas, 19 de maio de 2021.

THIAGO ROCHA BELLICO – OAB/MG 127.642